



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720045/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.327 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização. Confirmado o pagamento indevido, deve ser concedido o direito à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 260/270 e documentos 271/486 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), de fls. 241/245, a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para não reconhecer parte do direito creditório pleiteado e consequentemente homologar em parte a compensação.

Dado do didatismo da decisão recorrida, adoto o seu relatório:

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP) enviadas eletronicamente à SRF (atualmente RFB), mediante a utilização de pretenso crédito reconhecido no Poder Judiciário no valor de R\$ 4.534.970,59.

2. Em análise aos documentos protocolizados pelo contribuinte a DRF emitiu em 08/08/2008 o Despacho Decisório anexado às fls. 163 a 164.

3. Neste documento a DRF reconhece como passível de compensação o crédito no valor de R\$ 1.285.969,19, valor este atualizado até 01 de janeiro de 1996, conforme planilhas anexadas ao processo.

• 3.2 A DRF esclarece que o crédito reconhecido foi apurado no processo de nº 10620.000023/2002-41, onde foi exarado o documento anexado às fls. 03 a 06 deste processo.

Deste documento extrai-se a seguinte informação:

"Um dos pagamentos informados não foi identificado na base de dados da Receita Federal e não foi localizado no arquivo de microfichas 07. 174). Trata-se especificamente do recolhimento relativo ao exercício 90, Período de Apuração 1989, data de vencimento 30/04/90, código de receita 0764 e valor original R\$ 16.203.014,34"

4. Tendo em vista o direito de crédito reconhecido pela DRF, as compensações declaradas pelo contribuinte foram **PARCIALMENTE HOMOLOGADAS**, resultando no saldo de débitos não compensados identificados à fl. 166 deste processo.

5. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório exarado pela DRF, bem como dos débitos indevidamente compensados em função da NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações aos 20/08/2008, conforme AR-Aviso de Recebimento anexado à fl. 173.

6. Inconformado, o contribuinte apresentou aos 17/09/2008 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 174 a 175, onde, em síntese, propugna pelo câmputo do recolhimento efetuado em 30/04/1990, apresentando para amparar seus argumentos a cópia autenticada do DARF recolhido, anexado à fl. 194 deste processo.

7. Por fim, o manifestante propugna pelo provimento à manifestação de inconformidade e o reconhecimento do direito de crédito pleiteado.

8. Considerando as alegações apresentadas pelo impugnante, o processo foi convertido em diligência nos termos do documento anexado às fls. 205/206, na tentativa de localização do pagamento invocado pelo contribuinte.

9.2 Intimação enviada ao contribuinte, reiterando a solicitação da apresentação do DARF original, recepcionada em 07/12/2009, conforme AR à fl. 212.

9.2.1 Resposta do contribuinte à intimação, de onde se extrai:

"reitera a informação prestada na correspondência protocolizado no dia 17/09/2009 (manifestação de inconformidade) nesta delegacia, informando que o DARF; requerido encontra-se no processo judicial e que seu desentranhamento foi indeferido."

10. Anexados os documentos, o processo retornou a esta DRJ para julgamento do pleito.

9. Em resposta, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

9.1 Relatório de pesquisa nos sistemas da RFB à fl. 209, informando a NÃO CONFIRMAÇÃO do pretenso pagamento efetuado em 30/04/1990, no valor de Cr\$16.203.014,34

9.2 Intimação enviada ao contribuinte, reiterando a solicitação da apresentação do DARF original, recepcionada em 07/12/2009, conforme AR à fl. 212.

9.2.1 Resposta do contribuinte à intimação, de onde se extrai:

"reitera a informação prestada na correspondência protocolizado no dia 17/09/2009 (manifestação de inconformidade) nesta delegacia, informando que o DARF requerido encontra-se no processo judicial e que seu desentranhamento foi indeferido."

10. Anexados os documentos, o processo retornou a esta DRJ para julgamento do pleito.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) entendeu pelo não reconhecimento do direito creditório que a interessada afirmava ter, conforme ementa abaixo (fl. 241):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 260/270, em que praticamente repetiu os termos apresentados anteriormente.

Ressalte-se que em 19 de fevereiro do ano 2019, protocolizou petição juntando a Guia DARF que estava juntada aos autos de outro processo.

Na sessão de julgamento do dia 9 de abril de 2019, esta Colenda Primeira Turma houve por bem converter o julgamento em diligência:

(...) para que a autoridade responsável pela administração do tributo, à vista do documento original de que dispõe o recorrente e que foi apresentado no curso do julgamento, manifeste-se sobre a procedência do recolhimento que ampara o crédito pleiteado nos autos.

A resposta a esta diligência foi nos seguintes termos (fls. 513/514):

5. Em resposta, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, da DRF de Brasília/DF, fl. 510 e 511, assevera que “atualmente, não há meios operacionais para confirmação da autenticidade do documento de arrecadação em comento. Neste caso, orientamos a unidade acatar o DARF como verdadeiro, tendo em vista o ônus da prova ser da RFB”.

6. Desta forma, em consonância ao exposto pela DRF de Brasília/DF, confirmamos o pagamento pelo interessado do IRRF sobre lucro líquido, código de receita 0764, na data de 30/04/1990, no valor de 16.203.014,34 (na moeda da época).

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

A recorrente teve parte do seu crédito glosado decorrente da Ação Judicial nº 95.0014515-4, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o lucro líquido, nos termos das alterações dispostas na Lei nº 7.713/88,

que determinava o recolhimento do tributo ainda que não fossem distribuídos os lucros aos sócios.

De forma bastante simples, a controvérsia que ainda remanesce nos presentes autos é sobre o crédito glosado de um dos pagamentos de ILL informados e não localizado no arquivo de microfichas e que corresponde ao recolhimento relativo ao Exercício de 1990, período de apuração 1989, código de receita 0764, no valor originário de Cr\$ 16.203.014,34.

A decisão recorrida não aceitou o comprovante sob o argumento de que apenas o documento original seria o meio que permitiria a realização de diligências e que a sua não apresentação justificaria a manutenção da glosa deste crédito, nos seguintes termos:

15.1. Considerando os documentos anexados ao processo, constata-se que o DARF invocado pelo contribuinte não foi confirmado pelos sistemas da RFB. Diversas providências foram tomadas pelo fisco no intuito de localizar o pretendo pagamento. Não foi localizado.

15.2. Por diversas vezes o contribuinte foi intimado a apresentar o comprovante de pagamento original, Único documento capaz de subsidiar novas pesquisas, tendo em vista que os procedimentos habituais mostraram-se infrutíferos. Este documento não foi apresentado.

16. Desta feita, não confirmado o pagamento em questão, não há como reconhecê-lo como indébito, passível de restituição ou utilização em compensações de débito. Diferente das alegações apresentadas pelo manifestante, tal recolhimento não tem as características de liquidez e certeza imprescindíveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

E por tal razão, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e não homologou as compensações em litígio neste processo.

Antes da sessão de julgamento do dia 9 de abril a recorrente juntou aos autos a guia original e por isso, esta Colenda Primeira Turma houve por bem converter o julgamento em diligência. Da resposta à diligência, transcrevemos o trecho que reputamos como mais relevante e que põe fim à discussão travada nos presentes autos:

5. Em resposta, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, da DRF de Brasília/DF, fl. 510 e 511, assevera que “atualmente, não há meios operacionais para confirmação da autenticidade do documento de arrecadação em comento. Neste caso, orientamos a unidade acatar o DARF como verdadeiro, tendo em vista o ônus da prova ser da RFB”.

6. Desta forma, em consonância ao exposto pela DRF de Brasília/DF, confirmamos o pagamento pelo interessado do IRRF sobre lucro líquido, código de receita 0764, na data de 30/04/1990, no valor de 16.203.014,34 (na moeda da época).

Conforme constou da resposta, deve ser reconhecida a autenticidade do documento apresentado e por isso, resta demonstrado o recolhimento, devendo ser reconhecido o direito creditório do valor nele constante.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-007.327 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.720045/2008-62